



5º Encontro Internacional de Política Social
12º Encontro Nacional de Política Social
Tema: “Restauração conservadora e novas resistências”
Vitória (ES, Brasil), 5 a 8 de junho de 2017

Eixo: Direitos geracionais.

O adolescente autor de ato infracional no cenário pós-ECA

Camila Nunes de Oliveira¹

Resumo: Os adolescentes em conflito com a lei têm sido identificados nos discursos públicos como perpetradores de grandes males à sociedade. Há uma exacerbação de ódio contra essa parcela da população (especialmente a população jovem, pobre e negra). A construção dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, desde o Direito Menorista à Proteção Integral, apresenta resquícios da lógica menorista, com a criminalização de adolescentes que, ainda permanecem na atual realidade sorteados de estigmas. Nesse sentido, faz-se necessário estabelecer diálogos na intenção de se compreender como se dá o controle social sobre este segmento etário na perspectiva dos discursos de responsabilidade parental do Estado.

Palavras-chave: “cidadania”; “adolescente”; “ato infracional”, “ECA”.

The unfinished construction of youth citizenship

Abstract Adolescents in conflict with the law have been identified in public discourses as perpetrators of great evils to society. There is an exacerbation of hatred against this part of the population (especially the young, poor and black population). The construction of the rights of the child and adolescent in Brazil, from the Menorista Right to the Integral Protection, presents remnants of the minorist logic, with the criminalization of adolescents who, still remain in the current reality, drawn from stigma. In this sense, it is necessary to establish dialogues in order to understand how social control over this age segment occurs in the perspective of the discourses of parental responsibility of the State.

Keywords: "citizenship"; "Adolescent"; "Infraction act", "ECA".

1. Introdução

Nas últimas décadas, houve um recrudescimento das estratégias de *segregação punitiva*² do Estado em quase todos os países ocidentais, inclusive no Brasil. As práticas que configuram tal postura apresentam-se com uma originalidade nada incomum e singularmente violenta: revanchismo entre policiais e criminosos, redução da idade

¹ Assistente Social. Doutoranda do Curso de Serviço Social da UFRJ. E-mail: <camilanoliveira@hotmail.com>.

²Segundo Garland (2005), a *segregação punitiva* constitui-se de longos períodos de privação da liberdade em prisões sem comodidades, além de uma persecução do Estado, através da vigilância e da estigmatização, daqueles que tenham sido liberados. GARLAND, David. *La cultura del control*. Barcelona: Gedisa, 2005, p. 240.

penal, políticas de “tolerância zero”, o encarceramento massivo, condenações mais severas, estigmatização penal, restrições à liberdade condicional, reintrodução de castigos corporais, entre outras. Tais expressões deste *modus operandi* de lidar com o crime tem o claro propósito de manter os corpos disciplinados no Estado Moderno, sendo a forma prioritária com que a sociedade até hoje aprendeu a administrar a violência e o crime. (FOUCAULT, 2007)

A violência urbana, o crime e o medo do crime³ permeiam cada vez mais os discursos, as estratégias e as políticas criminais e, de forma generalizada, o senso comum. Há uma polissemia de discursos, uma saturação de informações que conduzem à transformação de toda conflitividade social em problema penal. Esta lógica é legitimada por uma falsa consciência de igualdade e permite que a violência seja cada vez mais institucionalizada. Aliás, alimentar a cultura do medo tem demonstrado ser uma estratégia para garantir o controle e legitimar a violência, sobretudo com o aval popular que permite uma atuação estatal sem limite.

O cenário punitivo atual é demarcado pelo encarceramento em massa como estratégia de controle punitivo, pelas expressões de violência urbana e institucional, em conflitos pautados pela discriminação de raça, etnia, gênero, geração e classe social. Não bastassem estes ingredientes, a política punitiva brasileira assume a forma de um binômio: grande encarceramento + grande sepultamento. O extermínio, notadamente de jovens negros (as) e pobres das periferias urbanas, embora nunca tenha saído de cena como objeto do controle social punitivo, está hoje aberto e naturalizado. As políticas de repressão não são só, por vezes, aderidas no Brasil, mas sim, em diversos outros Estados do mundo globalizado que abraçam a tendência repressiva⁴. Ainda que, ineficaz diante do problema, a velha fórmula punitiva continua a ser utilizada.

³ No contexto brasileiro, a indução de medos sempre ocorreu com o objetivo de adoção legitimada de estratégias de neutralização e disciplinamento do povo. Isso é confirmado na tese de Vera Malaguti Batista (2003, p. 23) “de que a hegemonia conservadora na nossa formação social trabalha a difusão do medo como mecanismo indutor e justificante de políticas autoritárias de controle social”. A autora observa situações em que na atualidade essa difusão do medo, com a contribuição decisiva dos meios de comunicação de massa, auxiliou na adesão de práticas que geraram muitas mortes e conflitos, como a ocupação militar das favelas cariocas: “o medo é a porta de entrada para políticas genocidas de controle social” (BATISTA, 2003, p. 135).

⁴Podemos citar a violência contra os negros, nos Estados Unidos, que perdura há anos. Em abril de 2015 após a morte de um afro-americano na cidade de Baltimore, houve vários protestos em diferentes cidades norte-americanas contra a violência de policiais sobre jovens negros. Na mídia, colocou-se a afirmativa de que a partir do ataque de 11 de Setembro houve a constante militarização do Estado americano, nas cidades, nos municípios e de forças policiais de pequenas cidades contra o inimigo do terrorismo. Mas, o

Visivelmente a prática midiática de disseminação de discursos legitimadores do sistema penal pela crença na impunidade, é um fator de destaque. No que concerne aos adolescentes autores de ato infracional, em meio à seletividade punitiva, expressa o desejo de vingança orquestrado pelo velho discurso da “lei e da ordem⁵”, sob o enunciado da “proteção” ofertada aos “cidadãos de bem”. A mídia vem pautando o discurso criminológico, a política criminal e o senso comum criminal dominante na direção de um *punitivismo* exacerbado. (ANDRADE, 2006)

Na análise comparativa realizada por Green (apud Budó, 2015) reafirma-se que o caráter criminoso das condutas é construído pela sociedade, pela mídia, pelos políticos, de acordo com a cultura do local em que o caso se desenvolve. Quanto mais uma sociedade pune, mais os políticos encaminham suas propostas no sentido de atender às suas expectativas de uma maior repressão naqueles que *incomodam a ordem social*.

O Brasil, seguindo outros países (EUA, e países da Europa) no sentido de reforçar o sistema penal como forma de gerir os problemas sociais, vem construindo sucessivas repressões em torno da juventude no país, não sem a necessária conotação racial e classista envolvida. A representação do criminoso brasileiro, na mídia e no senso comum, é de uma pessoa jovem e, nos últimos tempos, os adolescentes têm sido os maiores alvos dessa representação.

Não raro que no contexto atual, constatamos o reavivamento histórico de teorias nada progressistas sobre o sistema penal, a prisão, os adolescentes em situação de ato infracional e as medidas socioeducativas, legitimados por políticos da “bancada da bala”, pela mídia, pela omissão do Estado e pelas instituições de controle. Conforme Carvalho (2009) “a crise de paradigmas não provoca, necessariamente, a superação paradigmática, podendo ocorrer redimensionamentos e relegitimações do modelo que anunciava sinais de inadequação” (CARVALHO, 2009, p. 298).

inimigo de cor negra já sofre a ação repressiva do Estado muito antes de 2001, bem exemplificado no filme “Selma-uma luta pela igualdade” (2014).

⁵O discurso oficial da “Lei e Ordem”, o paradigma estadunidense, proclama, desta forma, que se o sistema não funciona, o que equivale a argumentar, se não combate eficientemente a criminalidade, é porque não é suficientemente repressivo. É necessário, portanto, mandar a “Lei e a Ordem”, em suas diversas materializações públicas e legislativas, criminalizar mais, penalizar mais, aumentar os aparatos policiais, judiciários, e penitenciários. É necessário incrementar mais e mais a engenharia e a cultura punitiva, fechar cada vez mais a prisão, e suprimir cada vez mais as garantias penais e processuais básicas, rasgando, cotidianamente, a Constituição e o ideal republicano. De *ultima*, a prisão retorna à *prima ratio*. (ANDRADE, 2006, p. 178)

A despeito de muitas opiniões acaloradas e das largas divergências sociológicas e doutrinárias, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE e seu público alvo, não ficam a mercê de tais interpretações. Comumente, o debate mantém-se no calor das emoções. Denunciam-se discursos, construções e práticas profissionais legitimadoras da persistente violação de direitos dos jovens. Repensam-se papéis e estratégias. Temos, pois, algum arsenal teórico hábil a referenciar uma compreensão mais sofisticada da problemática em jogo, e elevar as ações ao patamar técnico, profissional e competente que deve assumir.

2. O ECA e a doutrina de proteção integral: o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos

A promulgação do ECA ocorreu em 1990, com suas disposições inscritas na Lei nº 8.069, em 13 de julho daquele ano. O Estatuto, em consonância com as legislações internacionais⁶, inova ao afirmar que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, cuja proteção deve ser de absoluta prioridade da família, da sociedade e do Estado. Em complementaridade aos artigos 227⁷ e 228⁸, da Constituição Federal de 1988, impregna normas gerais de proteção integral da criança e do adolescente.

A aprovação do Estatuto representou um avanço em relação ao Código de Menores que, calcado na Doutrina da Situação Irregular, considerava crianças e adolescentes, os *menores*, como objeto de medidas judiciais quando encontrados em situação irregular, isto é, privados de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, vítimas de maus-tratos, em perigo moral, com desvio de conduta e autores de ato infracional (TORRES et al, 2006).

Assim, com a doutrina da proteção integral, crianças e adolescentes, passam a ser formalmente considerados sujeitos de direitos e com necessidades específicas inerentes a sua condição de pessoas em desenvolvimento, sem prejuízo da proteção

⁶ Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); Declaração sobre os Direitos da Criança (1959); Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989).

⁷É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁸São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

integral, assegurando sê-lhes todas as oportunidades e facilidades, para seu desenvolvimento físico, mental, cultural, espiritual e social, sem qualquer discriminação; devendo gozar de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, competindo à família, à sociedade em geral e ao Estado, garanti-los (Art. 3º, 4º - ECA, 2013). Foi superada a terminologia “menoridade”, em razão de seu caráter discriminatório e estigmatizante, passando a adotar a terminologia “criança e adolescente” para toda a infância.

A perspectiva da doutrina de proteção integral significou o ingresso e reconhecimento das crianças e adolescentes no Estado Democrático de Direito, em igualdade com o cidadão adulto, ressaltando as peculiaridades de sua idade e capacidade, além dos direitos especiais que decorrem, precisamente, da especial condição de pessoas em desenvolvimento. Complementa Volpi (2001) que o ECA consolida e reconhece a existência de um novo sujeito político e social “a criança e o adolescente”, detentor de atenção prioritária, independente de sua condição social ou econômica, etnia, religião e cultura.

As políticas jurídicas e socioeducativas, anteriores à elaboração do ECA, tinham como pano de fundo a doutrina da situação irregular e suas políticas não eram dirigidas ao conjunto da população infanto-juvenil. A promulgação do ECA foi uma verdadeira transformação paradigmática no plano jurídico-legal que, especificamente, passou a se basear na definição das medidas socioeducativas e na doutrina da proteção integral.

Assim, conforme Silva (2005) se institui um sistema de garantia de direitos⁹ que inclui o devido processo legal, o contraditório e a responsabilização penal juvenil, até então inexistente na justiça *menorista*. Inovou também quanto à gestão, ao método e conteúdo dispensado à infância e aos adolescentes, de modo a promover a democratização da coisa pública, a parceria Estado e sociedade e a municipalização dos serviços públicos.

⁹ Ao enumerar direitos, estabelecer princípios e diretrizes da política de atendimento, definir competências e atribuições gerais e dispor sobre os procedimentos judiciais que envolvem crianças e adolescentes, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente instalaram um sistema de “proteção geral de direitos” de crianças e adolescentes cujo intuito é a efetiva implementação da Doutrina da Proteção Integral, denominado Sistema de Garantia de Direitos (SGD). Nele incluem-se princípios e normas que regem a política de atenção a crianças e adolescentes, cujas ações são promovidas pelo Poder Público em suas 03 esferas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), pelos 03 Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e pela sociedade civil, sob três eixos: Promoção, Defesa e Controle Social. (BRASIL, 2006,p.22)

Ainda no campo da gestão, segundo Silva (2005), a partir do princípio da democratização da coisa pública, o ECA se diferenciou profundamente do Código anterior, porque introduziu a participação popular nas questões referentes à infância e à juventude. Essa participação foi institucionalizada por meio dos Conselhos Tutelares e dos Conselhos de Direito, que mais do que símbolos da democracia, foram criados para exercitar a ação popular no âmbito governamental público.

Com relação aos Conselhos Tutelares, a infância brasileira passa a contar pela primeira vez na história com um serviço desse porte, com a participação de pessoas da sociedade, para zelarem pelos direitos das crianças e dos adolescentes. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei. Desta forma, os movimentos pela infância sedimentam uma “nova” doutrina de participação da sociedade na formulação, controle e atendimento do direito infanto-juvenil.

Segundo Silva (2005), as propostas de ampliação da participação política da sociedade civil impressas nas normativas legais, por meio de processos de descentralização política e administrativa do Estado, configuram uma nova institucionalidade na área da infância e da adolescência. Surgem novos espaços de interlocução e deliberações sociopolíticas, que inspiram a democratização das ações voltadas para famílias, crianças e jovens, como os conselhos tutelares e conselhos de direitos.

No que se refere à responsabilidade penal do adolescente em conflito com a lei, de acordo com Mendéz (2000) a superação da Doutrina da Situação Irregular, com a adoção da Doutrina da Proteção Integral, criou um novo paradigma conceitual e doutrinário, principalmente a partir de 1989, com a aprovação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança (CIDN) definido pelo autor como “separação, participação e responsabilização”:

O conceito de separação refere-se aqui à clara e necessária distinção, para começar no plano normativo, dos problemas de natureza social daqueles conflitos com as leis penais. O conceito de participação (admiravelmente sintetizado no art.12 da CIDN) refere-se ao direito da criança formar uma opinião e expressá-la livremente em forma progressiva, de acordo com seu grau de maturidade. Porém o caráter progressivo do conceito de participação contém e exige o conceito de responsabilidade, que a partir de determinado momento de maturidade se converte não somente em responsabilidade social pelo contrário, além disso, e progressivamente numa responsabilidade de tipo

especificamente pena, tal como o estabelecem os arts. 37 e 40 da CIDN. A terceira etapa é a etapa da responsabilidade penal dos adolescentes que se inaugura na região, com o Estatuto da Criança e o Adolescente (ECA) do Brasil, aprovado em 1990. O ECA do Brasil constitui a primeira inovação substancial latino-americana a respeito do modelo tutelar de 1919. Durante mais de setenta anos, desde 1919 a 1990, as "reformas" às leis de menores constituíram apenas variações da mesma melodia. O modelo de responsabilidade penal dos adolescentes constitui uma ruptura profunda, tanto com o modelo tutelar, quanto com o modelo penal indiferenciado, que hoje se expressa exclusivamente na ignorante e cínica proposta de redução da idade na imputabilidade penal. Por sua parte, o modelo do ECA demonstra que é possível e necessário superar tanto a visão pseudo progressista e falsamente compassiva, de um paternalismo ingênuo de caráter tutelar quanto a visão retrógrada de um retribucionismo hipócrita de mero caráter penal repressivo. O modelo da responsabilidade penal dos adolescentes (de agora em diante RPA) é o modelo da justiça e das garantias. (MÉNDEZ, 2000, p.8)

Dessa forma, a partir do ECA, os adolescentes entre 12 e 18 anos são inimputáveis, mas responsáveis penalmente. Ou seja, são inimputáveis perante o Código Penal brasileiro, mas são responsáveis perante a Lei Especial. Há um sistema de responsabilidade que tem como parâmetro o Código Penal, o mesmo usado para os adultos, pois o ato infracional é equiparado ao crime ou contravenção penal. Mas, o atendimento é diferenciado dos adultos, no que diz respeito aos trâmites processuais, à aplicação das penalidades, no caso dos adolescentes, medidas socioeducativas, e aos estabelecimentos de internação para cumprimento da medida, separada dos adultos.

3. A seletividade penal e os dados numéricos acerca das medidas socioeducativas de privação de liberdade.

A realidade dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas no Brasil, principalmente as de internação, demonstra o anacronismo das velhas práticas que priorizam o disciplinamento, os espaços rigidamente regulamentados e autoritários, a centralização excessiva, elementos estes que há muitas décadas não são mais apregoados no sistema de atendimento a este segmento.

O início do século XXI, decorrente de todo o conhecimento e investimento anterior produzido sobre a infância, assume-se como impreterível a promoção de uma imagem de criança cidadã, que acentua a indispensabilidade da promoção da sua inclusão no processo de cidadania.

Somado a isso, há de se considerar a seletividade daqueles que são sancionados a cumprirem tal medida socioeducativa. Segundo Baratta (2002),

O funcionamento da justiça penal é altamente seletivo, seja no que diz respeito à proteção outorgada aos bens e aos interesses, seja no que concerne ao processo de criminalização e ao recrutamento da clientela do sistema (a denominada população criminal). Todo ele está dirigido, quase que exclusivamente, contra as classes populares e, em particular, contra os grupos sociais mais débeis, como o evidencia a composição social da população carcerária, apesar de que os comportamentos socialmente negativos estão distribuídos em todos os estratos sociais e de que as violações mais graves aos direitos humanos ocorrem por obra de indivíduos pertencentes aos grupos dominantes ou que fazem parte de organismos estatais ou organizações econômicas privadas, legais ou ilegais. (BARATTA, 2002, p. 4)

O sistema infracional reproduz este mesmo mecanismo de seleção desigual de pessoas e faz com que o sistema de justiça criminal também possua uma espécie de filtro, no qual apenas algumas condutas e algumas pessoas é que receberão o rótulo da criminalidade¹⁰, e conseqüentemente o rótulo de delinquente, infrator, perigoso.

Wacquant (2001) assinala que o modelo de repressão e combate a criminalidade, que “opta” por punir os pobres e excluídos da sociedade capitalista, sendo a privação de liberdade e o encarceramento a melhor forma de controle social encontrada por este tipo de configuração política e a imposição de um trabalho com assalariamento precário como regra da cidadania. De acordo com este autor, observa-se que o discurso do Estado Penal caminha na direção de estabelecer uma estreita relação entre pobreza e criminalidade. No mesmo sentido, Bauman (1998) também faz uma crítica destacando que a política destinada aos pobres tem sido não a assistência e sim a prisão.

Dessa forma, Wacquant (2001) discorre que a solução encontrada pelo Estado Penal para os problemas sociais se dá pelas vias da punição – da criminalização da pobreza; fenômeno que se materializa principalmente através do controle social, policial e repressivo de bairros pobres.

Concordamos com Santos (2010) quando diz que as sanções privativas de liberdade do adolescente têm eficácia invertida, “produzindo estigmatização, prisionalização e maior criminalidade, e estão em contradição com o conhecimento

¹⁰ A exemplo de uma das vertentes da Criminologia, labelling approach, interacionismo simbólico, etiquetamento, rotulação ou ainda por paradigma da “reação social”, a partir dessa teoria pode-se dizer que “a criminalidade se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos mediante um duplo processo: a “definição” legal de crime, que atribui à conduta o caráter criminal, e a “seleção” que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam tais condutas. Conseqüentemente, não é possível estudar criminalidade independentemente desse processo” (ANDRADE, 2003, p. 39-41).

científico e com o princípio constitucional de dignidade da pessoa humana” (SANTOS, 2010, p. 8).

No sistema de justiça brasileiro, ainda é aplicada a medida socioeducativa de internação, para um universo significativo de adolescentes. Essa decisão, em geral, busca fundamentos numa mentalidade antiga que foi originária do Código de Menores. Ainda é frequente a atuação judicial sem um compromisso efetivo com a doutrina de proteção integral.

Nessa lógica, quanto à jurisprudência brasileira, ainda há muitos juízes que aplicam a medida socioeducativa de internação para as infrações não tão graves, e/ou para aquelas que tiverem grande repercussão social, esquecendo-se que a finalidade essencial não é retributiva, mas antes de tudo socioeducativa. Somado a isso, na prática, o que ocorre atualmente é que os adolescentes que cumprem uma medida socioeducativa de internação vivenciam o dia-a-dia do cárcere adulto.

Assim, a seletividade penal desdobra-se em um punitivismo que focaliza alguns segmentos sociais e tipos de delito (como crimes patrimoniais e tráfico de drogas). De acordo com o Mapa de Encarceramento da Juventude (2015)¹¹ a taxa nacional de adolescentes cumprindo medida restritiva de liberdade era de 95 por 100 mil habitantes em 2011 (19.595 adolescentes) e passa para 100 adolescentes por 100 mil habitantes em 2012 (20.532). Somente o Sudeste apresenta taxa maior que a nacional nos dois anos analisados impulsionada, sobretudo, pelos estados de São Paulo e Espírito Santo. Já a maior taxa de adolescentes em medidas socioeducativas foi observada no estado do Acre.

Na análise dos atos infracionais por estado e região, com exceção do Rio de Janeiro, todas as unidades da Federação registraram o roubo como o principal ato infracional, seguindo a tendência nacional. No Rio de Janeiro é o tráfico de drogas que lidera estes registros.

¹¹ Os dados relativos ao sistema socioeducativo brasileiro ainda não estão sistematizados e disponíveis. Há uma escassez de dados relativos ao sistema de justiça juvenil, especialmente, sobre os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas restritivas de liberdade. Percebe-se que a coleta de informação sobre o perfil destes adolescentes, quando ocorre, restringe-se somente aos dados superficiais, como o ato infracional cometido e o número de adolescentes por unidades. Inexistem informações sobre, por exemplo, o perfil racial e etário, que possibilitariam a análise de qual a faixa etária da maioria destas pessoas. Dessa forma, a publicação do Mapa utilizou o Anuário Estatístico de Segurança Pública no qual há informações relativas aos atos infracionais e adolescentes de adolescentes em medida de internação, internação provisória e semiliberdade referentes a 2011 e 2012. (BRASIL, 2015)

Em 2012, a maioria dos adolescentes em medidas socioeducativas de restrição de liberdade estava em regime de internação (13.674 ou 67 a cada 100 mil habitantes adolescentes) e respondia pelo ato infracional de roubo (39%). Em nível estadual, as medidas decretadas por tráfico de drogas se concentram nas regiões Sul e Sudeste, esta última impulsionada pelo Rio de Janeiro; e as medidas decretadas por homicídios se concentram nas regiões Norte e Nordeste, impulsionadas pelos estados de Pernambuco e Ceará.

Além disso, o Mapa (BRASIL, 2015) apresenta que, no Brasil, em 2012, apenas 11% dos adolescentes que cumpriam medida socioeducativa restritiva de liberdade cometeram atos infracionais considerados graves, como homicídio e latrocínio. Tal dado desmistifica “as tendências atuais de recrudescimento das medidas punitivas dirigidas à população juvenil e diante do debate sobre a redução da maioridade penal como forma de dirimir a ‘violência urbana’” (BRASIL, 2015, p. 81).

Segundo dados da pesquisa “Panorama nacional: a execução das medidas socioeducativas de internação” realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (2012)¹², de quatro em cada dez jovens infratores (43,3%) que cumprem medidas socioeducativas de privação de liberdade no país são reincidentes. Quanto à ocorrência de atos infracionais, os mais comumente cometidos pelos adolescentes em situação de ato infracional, foram contra o patrimônio (52%), tráfico de drogas (26%) e contra a pessoa (18%).

Além disso, segundo a pesquisa, cerca de 60% dos adolescentes possuem entre 15 e 17 anos, sendo que 47,5% cometeram o primeiro ato infracional entre os 15 e 17 anos. Quanto ao uso de drogas, a pesquisa indicou que 74,8% fazem uso de drogas ilícitas (a maconha aparece como a droga mais consumida, seguida de cocaína e crack). Ademais, 86% dos jovens infratores estudaram, em média, até os 14 anos de idade (entre a quinta e a sexta série do ensino fundamental). Em relação às referências familiares, 43% foram criados apenas pela mãe e 14% dos jovens possuem pelo menos um filho. De acordo com Garcia e Pereira (2014) “este tipo de associação considera que a proveniência de uma família monoparental pobre marca negativamente o adolescente

¹² O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Conselho Nacional de Justiça mapeou o funcionamento dos estabelecimentos de internação e das varas da infância e juventude com atribuição de fiscalização destas unidades, em todos os estados e no Distrito Federal de (de 19/7/2010 a 28/10/2011). (CNJ, 2012)

e pode contribuir para explicar sua deriva ao ato infracional. Uma modalidade de protagonismo às avessas” (GARCIA & PEREIRA, 2014, p. 153).

Segundo o Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo ao adolescente em conflito com a lei (2012)¹³ foram a óbito, em 2012, no sistema socioeducativo brasileiro de privação de liberdade, trinta (30) adolescentes, conforme informado pelos Estados. Isso supera uma média mensal de dois adolescentes por mês. Significa que a cada quatro meses foram a óbito dez adolescentes em unidades do sistema socioeducativo, no cumprimento de uma medida privativa ou restritiva de liberdade. As três principais causas de óbito em unidades de meio fechado foram em decorrência de: conflito interpessoal (11 adolescentes, 37% do total), conflito generalizado (nove adolescentes, 30% do total) e Suicídio (17% do total, cinco adolescentes).

Além do mais, de acordo com as pesquisas citadas, realizadas a partir de visitas dos profissionais aos centros de internação no Brasil, observou-se que os estabelecimentos de internação para adolescentes no Brasil funcionam de forma precária, sendo a realidade institucional das unidades de internação de adolescentes marcada por um caráter híbrido, simultaneamente coercitivo e social. Além dessa dualidade, é notório que a política de atendimento aos adolescentes em privação de liberdade lida com a possibilidade de reinterpretações de seus princípios, dado o alto grau de discricionariedade e autonomia de seus implementadores (CNJ, 2012).

4. Considerações finais

O direito do adolescente em situação de ato infracional garantido em lei é revestido de características protetivas e que, no plano teórico, visam se distanciar do modelo sancionador-excludente imposto pelo sistema de controle penal, mas acabam se mostrando, na prática, muito pior do que o próprio sistema penal.

¹³ Os dados apresentados pelo Levantamento foram enviados à Coordenação-Geral do SINASE da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNPDCA), órgão da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. A metodologia utilizada foi de questionário preenchimento pelos Estados da Federação e o Distrito Federal, e os dados refletem a situação do atendimento em 30/11/2012. A exceção de retrato de um dia é em relação aos óbitos e aos dados organizacionais das unidades de atendimento, tais dados foram tirados do Levantamento Anual às informações fornecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome (MDS) e pelo Ministério da Educação (MEC). (BRASIL, 2014)

A apresentação das medidas socioeducativas evidencia sua perspectiva aflitiva. Reconhecê-la é fundamental para que se rompa com a ideia tutelar, ainda muito presente no sistema socioeducativo, de que se busca fazer o bem através da medida socioeducativa, cuja aplicação visa responsabilizar diante do ato infracional cometido. Dessa forma, todo o arcabouço jurídico quanto à sua formalidade e garantias processuais se faz necessário, no intuito de atuar nos moldes da doutrina de proteção integral sob a égide do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Um dos desafios impostos ao Direito da Criança e do Adolescente em matéria infracional é decorrente da visão de muitos juizados do país, cuja mudança de paradigma da Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral ainda “é de fachada”: “Basta um breve passar de olhos pela jurisprudência para se constatar que ainda existem referências ao ‘menor que possui o direito de uma medida socioeducativa’ ou ainda que ‘o menor precisa ser encaminhado para os valores sociais’”. (ROSA, 2007, p.6)

O descompasso entre teoria e prática no Direito Infracional e conseqüentemente a não observância e respeito à doutrina da proteção integral ainda se deve à “crise de interpretação do ECA provocada pelos *neominoristas* [que] pode configurar situações similares às de outros países da América Latina” (MÉNDEZ, 2001, p. 73).

Nesse sentido, não se pode negar que, mesmo com os avanços formais, ainda há muito que aperfeiçoar no atendimento aos adolescentes em conflito com a lei. Estes adolescentes ainda são vistos como problemas sem solução, “*coisificados*” por sua condição socioeconômica, estigmatizados e alvo de violência. Por esses e outros motivos ainda temos um Sistema que não inclui, pelo contrário exclui esses adolescentes, pois se pauta em práticas punitivas e repressivas.

Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 52, p 163-182, jul. 2006.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**: Dois tempos de uma história. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes. **Sistema nacional de atendimento socioeducativo**. Brasília (DF), 2006. Disponível em: <<http://www.mj.gov/sedh/ct/spdca/sinase/SINASE.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei n.8069**, de 13 de julho de 1990: dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990.

BRASIL. **Lei 12.594**. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, 2012.

BRASIL. **Levantamento anual dos/as adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa**: 2012. Brasília: SDH/PR, 2014

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral. **Mapa do encarceramento**: os jovens do Brasil / Secretaria-Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude. Brasília : Presidência da República, 2015. 112 p: il. (Série Juventude Viva).

BUDÓ Marília De Nardin. Sobre bruxas e monstros pueris: do medo ao controle. In: CORTINA, Monica Ovinski de Camargo; CIMOLIN, Valter (Orgs.). et al. **Criminologia Crítica**. Curitiba: Multideia, 2015.

CNJ. **Relatório De Visita Programa Justiça Ao Jovem Fase 2 no Rio de Janeiro**. 2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/cb905d37b1c494f05af1a14ed56d96b.pdf>>. Acesso em: 4 ago. 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

FRASSETO, Flávio Américo. Esboço de um roteiro para aplicação das medidas sócio-educativas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 7, n. 26, abr./jun. 1999.

GARCIA, Joana; PEREIRA, Pedro. Somos todos infratores. **O Social em Questão**, Ano XVIII, n. 31, 2014

GARLAND, David. **La cultura del control**. Barcelona: Gedisa, 2005. p. 240

MENDEZ, Emílio García. **Adolescentes e Responsabilidade Penal**: um debate latino-americano. Porto Alegre: RS, 2000. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/caoinfancia.htm>>. Acesso em: 30 jul.2015.

MENDEZ, Emílio García; BELOFF, Mary (Org.). **Infância, lei e democracia na América Latina**. Blumenau: Edifurb, 2001. v. 1.

MENDEZ, Emílio García. Legislação de "Menores" na América Latina: uma Doutrina em Situação Irregular. In: SIMONETTI, Cecília et al. **Do Avesso ao Direito**. São Paulo: Malheiros, 1991.

SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. **As idéias de defesa social no sistema penal brasileiro**: entre o garantismo e a repressão (de 1890 a 1940). Tese (Doutorado em História da Ciência)- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=201601>. Acesso em: 30 mar.2015

RIZZINI, Irene. Reflexões sobre pesquisa histórica com base em idéias e práticas sobre a assistência à infância no Brasil na passagem do século XIX para o XX. Congresso Internacional De Pedagogia Social, 1, 2006, Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, **Anais...**, São Paulo. Acesso em: 20 out. 2014.

SILVA, L. A. P. (Org.). **Gestão da Política da Infância e da Adolescência no Brasil**: programa prefeito amigo da criança e as possibilidades de transformação. São Paulo: Fundação Abrinq, 2005.

TÔRRES, C et al. Política da infância e juventude: Estatuto da Criança e do adolescente. In: REZENDE, I.; CAVALCANTI, L. F. (Org.) **Serviço social e políticas sociais**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2006. p.101-120.

VOLPI, Mario. **Sem Liberdades, sem direitos**. São Paulo, Cortez, 2001.

WACQUANT, Loïc. **Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.